

## REFLEXOS DA RELAÇÃO RAT X FAP NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ercio de Arruda Lins\*

Produzido em: 03/07/2023

O “RAT<sup>1</sup> Ajustado” é uma expressão que traduz a alíquota que as empresas recolhem sobre o total das remunerações pagas no mês, tanto aos empregados, quanto eventuais trabalhadores avulsos. Constitui-se numa contribuição prevista no art. 22, II, Lei 8.212/91<sup>2</sup>, tendo por objetivo custear o sistema de previdência em relação às despesas com acidentes do trabalho.

A base de cálculo é a folha de pagamento, sendo cobrado conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante da empresa. Entretanto, com o objetivo de incentivar as empresas a mitigarem os riscos de acidentes de trabalho, foi regulamentado, pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, o FAP – Fator Acidentário de Prevenção, para aferição do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, que leva em consideração os acidentes de trabalho ocorridos no período. Desse modo, o RAT pode ser aumentado em até 100% ou reduzido em 50% em razão do FAP<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, veja-se esclarecedora informação constante do site da própria Receita Federal do Brasil<sup>4</sup>, *verbis*:

“O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em vigência desde 2010, é um sistema *bonus x malus*, no qual a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (g.n.)

Assim, fica claro que o RAT ajustado pode aumentar ou diminuir em razão do FAP. Ocorre, todavia, que a modicidade do Fator Acidentário depende substancialmente de a empresa reduzir seus níveis de acidente de trabalho. Se ela for ineficiente na gestão dos riscos, o RAT será impactado, podendo ser aumentado em até 100% (cem por cento). Se isso ocorrer, o percentual deve ser totalmente absorvido pelo contratado, não podendo ser objeto de repasse para o contratante, vez que isso seria premiar a ineficiência da empresa, bem como anular o caráter de extrafiscalidade do tributo. Todavia, o inverso não é verdadeiro, pois se o RAT ajustado diminuir de valor, então o preço do contrato deve ser reduzido, para que não ocorra locupletamento sem causa por parte da empresa, prática vedada pelo art. 884 do Código Civil<sup>5</sup>.

Portanto, é uma questão de lógica jurídica e zelo com o dinheiro público. A empresa não pode repassar para o tomador de serviço sua ineficiência na gestão dos riscos de seus funcionários. Nesse sentido, veja-se posição doutrinária sobre o assunto:

“... entendemos que a previsão do RAT ajustado, quando redutor, deve ser inserido na proposta do licitante, mas quando se tratar de acréscimo no percentual, deve ser totalmente absorvido pelo contratado, não sendo objeto de repasse para o contratante, pois, dessa forma, a Administração estaria sendo conivente com a ineficiência do empregador/licitante” (Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública. Ed. Fórum. 5ª edição. Págs. 349/350)

<sup>1</sup> Risco Ambiental do Trabalho

<sup>2</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

<sup>3</sup> Pereira, Paulo. “RAT Ajustado: entenda sua composição e para que serve”. (<https://dpemfoco.com.br>) e Cenofisco – Centro de Orientação Fiscal ([www.cenofisco.com.br](http://www.cenofisco.com.br)).

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa#>:

<sup>5</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Entretanto, o RAT pode aumentar, não em razão da ineficiência da empresa (FAP), mas pela alteração da classificação de risco da atividade econômica preponderante, conforme disposto no art. 43 da IN RFB 2110/2022, *verbis*:

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - *omissis*

II - para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do caput do art. 33, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: (g.n)

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (g.n)

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; e (g.n)

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; (g.n)

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (g.n)

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o disposto no inciso III;

d) os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, câmaras, assembleias legislativas, secretarias e tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 11; e

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de mão de obra temporária" constante do Anexo I.

Assim, se a alteração for derivada de novo enquadramento de grau de risco, então a contratada pode sim repassar o valor correspondente para o contrato que mantém com a Administração Pública. Nesse caso, estar-se-á diante de "fato do príncipe", com previsão de repercussão no contrato, em razão do disposto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93<sup>6</sup>, ou art. 134 da novel Lei 14.133/2021<sup>7</sup>, conforme o caso.

Portanto, *a priori*, pode-se dizer que, se o aumento do RAT ajustado for derivado da aferição do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos no período, eventual pedido de aumento do valor do contrato deve ser indeferido, vez que o Fator Acidentário depende diretamente de a empresa reduzir seus níveis de acidente de trabalho. Assim, se ela for ineficiente na gestão dos riscos, o RAT ajustado será impactado, devendo ela arcar com os custos derivados dessa majoração, sem transferir o ônus financeiro para o contrato de prestação de serviços que mantém com a Administração Pública. Todavia, se o RAT ajustado diminuir de valor, em razão do FAP, então o preço do contrato deve ser reduzido, para que não ocorra locupletamento sem causa por parte da empresa, prática vedada pelo art. 884 do Código Civil.

<sup>6</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

<sup>7</sup> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Entretanto, se o aumento do RAT for derivado de novo enquadramento, causado pela alteração da classificação de risco da atividade econômica preponderante da empresa, então a contratada poderá repassar o valor correspondente para o contrato que mantém com a Administração Pública, com fundamento no Fato do Príncipe, com base no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, ou art. 134 da novel Lei 14.133/2021, conforme o caso. Nessa hipótese, ela terá que provar o fato, cabendo ao órgão ou entidade contratante conferir os cálculos, para averiguar sua adequação.

Não obstante a lógica do pensamento, de modo geral, quando tem seu pedido indeferido, as empresas costumam trazer à lume o Parecer n. 11/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que vislumbra possibilidade de aumentar o valor do contrato em razão da majoração do RAT ajustado, seja qual for a sua causa. Todavia, até onde se sabe, o Diretor do Departamento de Consultoria da PGF, via Despacho n. 46/2014, sobrestou a aprovação do referido parecer, considerando que as conclusões da CPLC poderiam anular a finalidade extrafiscal do FAT, *verbis*:

4. Ocorre que a aplicação acrítica da mencionada orientação tem a propensão de, ao menos preliminarmente, anular a extrafiscalidade do mencionado tributo, implicando em verdadeiro desestímulo à melhoria ou mesmo manutenção da performance acidentária das empresas contratadas pela Administração Pública, podendo vir a frustrar a finalidade legal voltada à queda da incidência de acidentes do trabalho. (g.n.)

5. Com efeito, sendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP instrumento voltado à aferição do desempenho acidentário de determinada empresa, dentro de sua respectiva atividade econômica, a imediata concessão de reequilíbrio contratual em caso de piora do mencionado índice tenderá a anular os incentivos econômicos à melhoria das condições de trabalho dos empregados das empresas contratadas pela Administração Pública, as quais terão a segurança da recomposição de quaisquer custos adicionais advindos de sua leniência em relação às condições laborais ofertadas aos seus empregados. (g.n.)

6. Ainda que o parecerista tenha cuidado, no tópico IV, de analisar o reflexo do entendimento ora sugerido como passível de frustrar a extrafiscalidade do FAP, acabou por concluir pela necessidade de alteração legislativa para evitar a concretização desta externalidade negativa.

7. Contudo, sem discordar da interpretação conferida ao instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, entendo ser possível concluir de acordo com a orientação normativa interna CJU/SP nº 21[1], por considerar relevante a incidência do princípio do *venire contra factum* próprio[2] à situação ora enfrentada.

8. É que, ainda que a exação tributária seja uma manifestação de Império Estatal em face do particular, a piora das condições laborais que impliquem o aumento de acidentes do trabalho, decorrente da falta de investimentos em segurança do trabalho é, sim, uma situação que poderá ser atribuída unicamente à empresa contribuinte, atraindo, portanto, a incidência da boa-fé, sobrelevada no art. 187 do Código Civil. (g.n)

Cumprido consignar, ainda, que em 2020 foi editado o Parecer n. 00372/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, contrapondo o parecer acima citado, com o seguinte posicionamento, *verbis*:

29. Tendo em conta o contexto, com o devido respeito, não comungamos da mesma opinião exarada no PARECER Nº 11/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (g.n.)

(...)

**31. No caso de aumento do índice FAP, a mudança decorre da conduta da sociedade empresária, segundo o regramento normativo já existente à época da apresentação da proposta. Não se configura álea econômica extraordinária e extracontratual, com fato alheio à vontade das partes. Da mesma forma, não há alteração tributária no plano das normas, mas a modificação da alíquota aplicável por força de transformação no plano dos fatos, ocasionada pela conduta da contratada.** (negrito original)

**32. Dessa forma, relativamente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, entendemos que deve ser indeferido o pedido neste particular, considerando que a alteração de alíquota no referido fator não configura fato do príncipe, ou fato imprevisível, mas mera consequência da conduta do próprio contratado, concluindo-se pela impossibilidade de celebração do termo aditivo, quanto a este pleito.** (negrito e grifo originais)

Importante pontuar, também, que antes de 2020, a AGU, em diversos pareceres, já tinha manifestado

posição contrária à repactuação em razão da majoração do FAP. Veja abaixo o teor de alguns desses pareceres, *verbis*:

**PARECER Nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU**

I - Depende do comportamento do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do SAT, decorrente da aplicação do índice FAP, razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo em razão de referida majoração. (grifamos)

II - O índice FAP encontra-se previsto em todos os seus aspectos desde a prolação da Lei 10.666/06, razão pela qual não há que se considerar sua posterior regulamentação por ato do CNPS fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de ensejar a revisão do contrato administrativo. (negrito original)

**PARECER Nº 00046/2016/DECOR/CGU/AGU**

(...)

3. Tanto nas hipóteses de diminuição, quanto de aumento, o comportamento e a atuação do contratado são decisivos para fins de determinação do FAP e do respectivo ônus tributário. Quando há aumento dos custos, a Administração Pública tem defendido a impossibilidade de acolher a pretensão do particular de repactuação (ou até mesmo de revisão), vez que além de depender de seu comportamento (que não pode ser contraditório), a razão de ser do FAP é justamente estimular a adoção de medidas que reduzam os acidentes de trabalho, entre outros fundamentos que podem ser aplicados (...) (grifamos)

4. A função extrafiscal tributária, aplicada pelo Estado-legislador ao considerar o FAP para fins de determinação da alíquota tributária, não pode ser elás tecida pelo Estado administrador para que se estipulem benefícios ou incentivos, ainda que de forma indireta, em favor do particular. (...) (grifamos)

**PARECER Nº 00133/2017 /CONIURMD/CGU/AGU**

Nos termos do Parecer nº 4 6/201 6/DECOR/CGU/AGU e Parecer DECOR/CGU nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU, a majoração da alíquota de contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do particular contratado, tendo em vista que depende predominantemente do comportamento voluntário do empregador. (grifamos)

**PARECER Nº 00396/2018/CJU-MG/CGU/AGU:**

EMENTA: Consulta. Pedido de reajuste da alíquota SAT com base na variação do FAP. Parecer 11.2014 — CPL/DEPCONSU/PGF/AGU, que conclui pela concessão do reajuste por entender que o índice RAT Ajustado possui um caráter tributário e, como tal, deve ser repassado à Administração Pública. Contudo, o Despacho de aprovação do referido parecer, despacho nº 46/2014, não o aprova por entender que o reajuste não deve ser concedido uma vez que considera o caráter de extrafiscalidade do FAP, isto é, um multiplicador menor beneficia as empresas que adotam medidas efetivas de segurança do trabalho e de proteção à saúde do trabalhador com uma tributação menor e penaliza, por meio de uma tributação maior, aquelas que não o fazem. (grifamos)

Ainda em 2018, a AGU, através da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, editou “Parecer Referencial” sobre a matéria, fazendo consignar dentro do item “Repactuação”, os entendimentos constantes dos Pareceres n. 150/2010/DECOR/CGU/AGU e 46/2016/DECOR/CGU/AGU, *verbis*:

155. Nos termos do Parecer nº 46/2016/DECOR/CGU/AGU e Parecer DECOR/CGU nº 150/2010/DECOR /CGU/AGU, a majoração da alíquota de contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do particular contratado, tendo em vista que depende predominantemente do comportamento voluntário do empregador. (g.n.)

156. De outro turno, a diminuição de custos do particular, em decorrência da aplicação do índice FAP, acarreta a repactuação em favor da Administração Pública, consoante enuncia o citado PARECER Nº 46/2016 /DECOR/CGU/AGU... (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se semelhante manifestação de outro órgão da Administração Pública Federal, qual seja, a ON CJU/SP n. 21/FAP<sup>8</sup>, *verbis*:

<sup>8</sup> file:///U:/RAT/Ofcio\_n\_07-2022.pdf

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 21 FAP**

Depende do desempenho do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, decorrente da aplicação do índice do fator acidentário de prevenção (FAP), razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo sob o fundamento de reequilíbrio econômico financeiro ante a ausência de um de seus pressupostos: fato alheio à vontade das partes. (grifamos)

Em relação à jurisprudência do TCU, tem-se como referência os Acórdãos 2831/2015 e 2212/2016, ambos emanados no Plenário, onde aquele Órgão de Controle Externo se posiciona no sentido de revisar para baixo o valor dos contratos, em razão da diminuição do FAT, *verbis*:

#### **Acórdão TCU n. 2831/2015 - Plenário**

(...)

504. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja alíquota padrão é de um, dois ou três por cento sobre a remuneração do empregado. Elas são aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade empresarial, cabendo aos setores com maior incidência de doenças e acidentes uma contribuição maior.

505. A fim de beneficiar as empresas que investem em prevenção de acidentes, foi criado o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas padrão do SAT. Ele varia de 0,5 a 2,0 (Lei 10.666/2003, art. 10), o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode variar entre a metade e o dobro, de acordo com o seu desempenho na prevenção de acidentes.

506. A situação descrita acima corresponde ao reenquadramento das empresas contratadas de acordo com o FAP de cada uma, que reajustou para baixo a alíquota do SAT inicialmente prevista da PCFP, reduzindo então o valor da contribuição a ser recolhida, o que justificaria uma **repactuação de preços em benefício da administração.** (grifamos e negritamos)

#### **Acórdão TCU n. 2212/2016 - Plenário**

(...)

399. Da análise do processo de pagamento dos serviços de vigilância, constatou-se uma divergência entre a alíquota de seguro acidente de trabalho previsto na planilha de custos e formação de preços (PCFP) da proposta vencedora e aquelas estabelecidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela contratada por ocasião dos pagamentos mensais. (grifamos)

400. No caso analisado, a alíquota prevista na planilha de custos e formação de preços da contratada (grupo A-07) é de 3,2% (peça 21, p. 2), quando na GFIP relativa ao mês de dezembro/2013 esta parcela corresponde a 2,55% (peça 22), o que representa uma diferença de R\$672,85 no mês (peça 24). (grifamos)

(...)

403. A situação descrita acima corresponde ao reenquadramento das empresas contratadas de acordo com o FAP de cada uma, que reajustou para baixo a alíquota do SAT inicialmente prevista da PCFP, reduzindo então o valor da contribuição a ser recolhida, o que justificaria uma **repactuação de preços em benefício da administração.** (grifamos e negritamos)

Todavia, apesar de alinharmos, num primeiro momento, ao entendimento de que não cabe revisão para cima quando há aumento do FAP, visto ser uma consequência direta da ação exclusiva da empresa, que não logrou êxito na mitigação dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho, esta posição, após aprofundamento dos estudos, foi relativizada.

Em verdade, a majoração do FAP não pode ser analisada de modo isolado. É preciso, pois, conjugá-la com aspectos inerentes e essenciais aos contratos administrativos, em especial, com a regra de manutenção da relação inicial da avença, haja vista que essa relação é uma equação matemática e deve ser observada durante toda a execução do contrato. Desse modo, quando a empresa participou da licitação ela compôs seu preço, tendo como referência o enquadramento do RAT ajustado da época, ao qual ela estava submetida. Se a empresa tinha um RAT ajustado, alto ou baixo, pouco importa, pois o seu preço final, contemplando esse RAT, foi o vencedor do certame licitatório. Portanto, ela firmou o contrato com base nessa “equação”.

Nessa linha de raciocínio, em nosso sentir, o contrato somente não pode ser revisado para cima quando

extrapolar o RAT ajustado vigente à época da formalização da avença. Caso contrário, ter-se-ia na prática uma situação teratológica. Para ilustrar, à título de exemplo, veja-se abaixo um caso concreto, contemplando o histórico de alteração do RAT ajustado de uma empresa ao longo da execução do seu contrato:

Ano	FAP	RAT ajustado
2018	1,43	4,29
2019	1,35	4,05
2020	1,10	2,22
2021	1,00	2,00
2022	0,90	1,80
2023	1,37	2,74

Tem-se, então, que a empresa foi eficiente na gestão dos riscos e conseguiu, ao longo dos anos, diminuir consideravelmente o FAP. Nesse período, tomando-se o caso prático ocorrido num órgão público, o valor do contrato foi revisto para baixo, para contemplar o efetivo RAT ajustado de cada ano, em consonância com a jurisprudência do TCU. Todavia, em 2023, o RAT ajustado da empresa aumentou consideravelmente, chegando a níveis próximos de 2020, porém, **não ultrapassou o índice de 2018, ano de formação do contrato.**

Desse modo, nesse caso específico, se não conceder a revisão, a empresa será penalizada por ter sido eficiente no período, vez que terá que arcar com um custo que originariamente não estava em seu contrato, pois, quando a avença foi firmada, a equação de equilíbrio em relação ao RAT ajustado era o índice de 4,29. Portanto, esse índice estava na composição original do preço, e o órgão ou entidade se dispôs a pagá-lo quando declarou a empresa vencedora do certame. Agora, o RAT ajustado de 2023 está em 2,74, ou seja, maior que o ano de 2022 (1,80), porém, menor que em 2018 (4,29). Na prática, pode-se dizer que não está havendo “aumento” do RAT ajustado, quando se tem por base o índice original, vigente à época da formalização do contrato.

De outro giro, há que registrar que a variação do FAP, para mais ou para menos, derivada do comportamento da empresa no gerenciamento dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho, não se constitui em álea extraordinária, amoldável à teoria da imprevisão, prevista no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93 ou art. 124, II, “d”, da Lei 14.133/2021, conforme o caso, e tampouco ao fato do princípio contemplado no § 5º do primeiro artigo ou no art. 134 da novel Lei 14.133/2021, também conforme o caso. A uma, porque a majoração ou redução do FAP, a depender da eficiência da gestão de riscos da empresa, encontra-se devidamente prevista em norma legal. A duas, porque não se está criando, alterando ou extinguindo tributos ou encargos legais, nem tampouco há superveniência de disposições legislativa após a data da apresentação da proposta.

Portanto, eventual acréscimo ou decréscimo no valor do contrato em razão do FAP pode ser considerado como espécie de “repactuação”, vez que o valor se encontra previsto na planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de trabalho. Tanto é verdade, que o TCU, ao firmar entendimento de que o contrato deve ser reduzido quando houver diminuição do FAP, utilizou a expressão “repactuação” (vide acórdãos citados alhures).

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, tem-se as seguintes situações com soluções distintas:

**Primeira:** O aumento do RAT ajustado é derivado da majoração do FAT, obtida com base na aferição de desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos no período. **Todavia, se o RAT ajustado é superior ao índice que vigorava ao tempo da contratação original, o eventual pedido de aumento do valor do contrato deve ser indeferido**, vez que o Fator Acidentário depende diretamente de a empresa reduzir seus níveis de acidente de trabalho (sistema *bonus x malus*). Assim, se a Administração deferir o pedido, estará, por via transversa, anulando, na prática, o caráter de extrafiscalidade do FAT, onerando indevidamente a Administração por um comportamento exclusivo da empresa.

**Segunda:** O aumento do RAT ajustado é derivado da majoração do FAT, obtida com base na aferição do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes

de trabalho ocorridos no período. **Todavia, se o RAT ajustado for igual ou inferior ao índice que vigorava ao tempo da contratação original, o eventual pedido de aumento do valor do contrato deve ser deferido**, vez que, apesar de o Fator Acidentário depender diretamente de a empresa reduzir seus níveis de acidente de trabalho (sistema *bonus x malus*), no presente caso vale a equação de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

**Terceira:** O aumento do RAT ajustado decorreu de novo enquadramento, causado pela alteração da classificação de risco da atividade econômica preponderante da empresa. **Nesta hipótese, a contratada poderá repassar o valor correspondente para o contrato que mantém com a Administração Pública**, com fundamento no Fato do Príncipe, com supedâneo no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93, ou art. 134 da novel Lei 14.133/2021, conforme o caso.

**Quarta:** O RAT ajustado diminuiu em razão do FAP, **então o preço do contrato deve ser igualmente reduzido**, para que não ocorra locupletamento sem causa por parte da empresa, prática vedada pelo art. 884 do Código Civil, sendo essa solução consoante com a jurisprudência do TCU. Nesse caso, a Administração pode agir de ofício.



**\*Autor**

**Ercio de Arruda Lins**

Engenheiro Florestal, Bel. em Direito, Especialista em Direito Civil e Processual Civil, MBL em Direito Constitucional, Tributário e Administrativo. Professor de Direito Administrativo, Processo Administrativo e Direito Condominial. Consultor sênior da Lins & Lins Consultoria e Assistente de Contratações do TRT - 23ª Região. Já exerceu os seguintes cargos relevantes: Diretor Geral do TRE/MT, Diretor Geral do TRT - 23ª Região, Superintendente Federal da Pesca e Aquicultura no Estado de Mato Grosso, Diretor do Departamento de Atenção à Saúde Indígena no Ministério da Saúde e Assessor parlamentar na Câmara Federal.